



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. — PLEN
(À MPV N° 1031, de 2021)

Dê-se ao § 4º do art. 3º do PLV 7/2021 a seguinte redação:

“§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:

I – no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder no mínimo ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, aplicado o critério de correção indicado no item anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta elimina ambiguidade encontrada no § 4º do art. 3º do PLV, e dá à Eletrobrás a opção de aplicar índices menores de redução das contribuições associativas, se for de seu interesse:

As alterações propostas preservam o espírito pretendido pelo legislador, que foi o de estabelecer uma redução paulatina das contribuições da Eletrobras ao Cepel a partir do patamar de 2019 atualizado, de forma a permitir a transição gradativa para outras formas de sustentação.

Por outro lado, a emenda pretende corrigir uma ambiguidade que poderia dar margem a dúvidas sobre a aplicabilidade de atualização monetária do valor da contribuição no primeiro ano após a entrada em vigor desta lei. Pretende corrigir, ainda, uma imprecisão que poderia dar margem a uma redução arbitrária da contribuição da Eletrobras, pois, ao não estipular valor mínimo, a redação original poderia comportar até mesmo uma contribuição nula.

SF/21050.80401-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, dá-se à Eletrobrás a opção de não reduzir as contribuições, se assim for de seu interesse.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21050.80401-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21050.80401-44